

PROJETO DE LEI N.º 10.019-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 328/2013

OFÍCIO Nº 432/2018 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do PL 8320/2017, do PL 2939/2015, e do PL 3418/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Senado Federal, alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma a dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Pelo seu texto, revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, que também estabelece a necessidade de audiência de admoestação antes da revogação da prisão de autor de violência doméstica.

Em tal audiência, o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Apensado a ambos está, também, o Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

Mais recentemente, em 24.6.2019, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência. Pelo seu texto, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como dispõe que a prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito dos projetos, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Somos favoráveis que o agressor só seja posto em liberdade ao ser revogada a prisão preventiva, após a realização de audiência de admoestação, tanto nos termos propostos no Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, quanto nos do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015.

O primeiro prevê que, na audiência de admoestação, o agressor será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas. Já o segundo o obriga a firmar compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Tratam-se de medidas importantes para a garantia de que os agressores não persistam nos atos de violência.

Também somos favoráveis ao disposto no Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

A possibilidade de ocorrência da revogação do decreto prisional, antes que tenham sido efetivamente executadas as medidas protetivas de urgência à ofendida, coloca a vítima em posição de

extrema vulnerabilidade, motivo pelo qual acataremos a alteração pretendida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

No tocante ao Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, discordamos apenas da parte que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado previsto na Lei Maria da Penha à comprovação da possibilidade de o agressor pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, visto que não há como confundir o ilícito penal que ensejou a prisão nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a prisão civil do devedor de alimentos prevista no Código de Processo Civil. De resto, o projeto segue o mesmo espírito dos demais, qual seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual também merece acolhimento.

Em sendo, portanto, meritórias as alterações previstas nas proposições e de grande importância para a proteção da mulher vítima de violência, é nosso entendimento que todos os projetos devem prosperar, o que consubstanciamos através de Substitutivo do Relator.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, do Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, e do Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, todos na forma do Substitutivo do Relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017 e PL nº 3.418/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas de que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.019/2018, o PL 8.320/2017, o PL 2.939/2015 e o PL 3.418/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lauriete, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Santini, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 10.019, DE 2018; 2.939, DE 2015; nº 8.320, DE 2017 e nº 3.418, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de

admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente